



LEI Nº 1.591 DE 10 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NARCISO MARCELINO DE OLIVEIRA Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Tutelar, criado por meio da Lei Municipal nº 1021/2001, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente e é composto por 05 (cinco) membros para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO: O conselheiro Tutelar terá direito a uma única recondução ao mandato subsequente, a qual se dará conforme ao procedimento eleitoral adotado para o próximo mandato, cumprindo todas as formalidades expressa em edital.

Art. 2º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecido por lei municipal, é levado a efeito pela eleição, mediante sufrágio universal e direito, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, sendo que para cumprimento da Lei Federal nº 12.696/12, na qual determina que o primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016, com o primeiro mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 3º - O processo de escolha é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - O processo de escolha deverá ser regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, sendo vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 2º - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão



mandato extraordinário até a posse dos escolhidos no processo unificado em 2015, referido no artigo 2º dessa Lei Municipal.

Art. 4º - A regulamentação do processo de eleição deverá prever, dentre outras, as seguintes disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) a data da regularização da eleição.

Art.5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o *software* respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

IV - contratação de empresa especializada para assessoria em todos os procedimentos relativos a escolha de conselho tutelar elencados nesta lei.

Art. 6º - O processo de escolha dos membros do conselho tutelar, realizado sob as responsabilidades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público, ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas



decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito e outras medidas que venha a dar ampla comunicação à comunidade.

Art. 7º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 8º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, devendo o candidato apresentar certidão negativa de débito de impostos municipais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município a mais de 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir escolaridade mínima de 2º grau completo;

VI - aprovação prévia em prova escrita de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral, versando sobre conhecimento dos princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o conselheiro que concorrerá a reeleição;

VII - Possuir noções básica de informática.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá nomear uma Comissão para regulamentar a prova de seleção escrita a que alude o inciso VI deste artigo.

Art. 9º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cabe:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos



municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

Art. 10 - Terminado o prazo para inscrição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos, que será fixado no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Art. 11 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no item VI, do artigo 8º, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.

Art. 12 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, obedecendo-se sucessivamente à ordem abaixo, será considerado eleito o candidato:

I - o mais idoso;

II - o que possuir maior nota na prova técnica inicialmente realizada.

Art. 13 Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata e serão oficiados ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, tendo



como data de posse o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a vacância da função exercida pelo membro do Conselho Tutelar, assumirá a função em apreço o suplente que houver obtido o maior número de votos, mediante nomeação efetuada pelo Prefeito Municipal, no caso de todos os suplentes terem sido convocados e havendo necessidade de preenchimento de vaga, será realizado novo pleito eleitoral para preenchimento da vaga.

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício da Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 15 - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 16 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira seção, cabendo-lhe a presidência das seções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 17 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 18 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de



votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 19 - O horário do expediente diário dos trabalhos dos conselheiros tutelares, bem como a fixação dos plantões serão fixados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 - O servidor municipal estatutário ou regido pelas disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas, eleito para Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor de sua remuneração ou o valor da função exercida pelo conselheiro, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que se findar o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

PARAGRAFO ÚNICO - O Conselheiro Tutelar que após aprovação em Concurso Público for convocado á assumir cargo na Administração Municipal poderá optar pelas vantagens descritas neste artigo.

Art. 21 - Ao exercer as suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e os princípios da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como das Resoluções do CONANDA, em especial:

I - à proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

II - à responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

III - ao respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;

IV - à intervenção imediata, justa e adequada no atendimento às solicitações.

Art. 22 - A função do membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 23 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos



administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

VIII - tratar com urbanidade os interessados, as testemunhas, os funcionários e os auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - residir no Município;

X - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XI - o comparecimento assíduo ao trabalho, nos termos desta Lei;

XII - tratar com urbanidade os colegas, bem como os membros da comunidade em geral;

XIII - trajar-se convenientemente, no exercício da função.

Art. 24 - Ao membro do Conselho Tutelar é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - A vacância da função que exerce o membro do Conselho



Tutelar pode ocorrer em razão de:

- I** - renúncia;
- II** - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III** - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV** - falecimento; ou
- V** - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 26 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I** - advertência;
- II** - suspensão do exercício da função;
- III** - destituição da função.

Art. 27 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 28 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometem sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 29 - O exercício da função de conselheiro tutelar se constitui-se exclusivamente como serviço público relevante:

§ 1º - Por exercer o conselheiro tutelar, com exclusividade, uma função especial e relevante, se não lhe aplica o regime próprio dos servidores municipais.

§ 2º - Será assegurado aos membros do Conselho Tutelar:

- I** - ajuda de custo mensal, pois o Conselheiro é agente honorífico;
- II**- cobertura previdenciária;
- III**- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV**- Licença maternidade;
- V**- Licença paternidade;



Adm. 2013/2016

VI – Gratificação Natalina;

VII – ajuda de custo para pagamento de diligências e encargos especiais, pertinentes às suas normas de atribuições.

§ 3º - A Lei municipal, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, poderá estabelecer outras vantagens do Conselho Tutelar.

Art. 30 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Art. 31 - As despesas decorrentes da presente lei correrão à custa da dotação orçamentária, consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário, bem como instalação da sede do Conselho Tutelar e remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderão ser cobertas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.021/2001.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

FRONTEIRA – MG., 10 DE ABRIL DE 2013.


NARCISO MARCELINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Narciso Marcelino de Oliveira
Prefeito Municipal

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O PRESENTE
EXPEDIENTE FOI AFIXADO NO MURAL
DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE FRONTEIRA NA DATA DE HOJE.

Prefeitura Municipal de Fronteira, 10/04/13


Assinatura do Responsável

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria